



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 100-A, DE 2019

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão "e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput ", constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art. 5º

LXXIX – a lei assegurará ao cidadão o exercício da legítima defesa e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende promover o aperfeiçoamento das disposições do art. 5º do Texto Constitucional em vigor, para consagrar o exercício da legítima defesa, com o emprego dos meios a ela inerentes, como direito constitucional fundamental, diretamente consectário do preceito de inviolabilidade do direito à vida, já ali expressamente previsto.

Sob esse prisma analítico, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus alicerces primordiais a proteção à vida. Neste sentido, estabelecem a Carta Política, no *caput* do artigo ora emendado; o Código Civil, no art. 2º, que põe a salvo os direitos da personalidade desde a concepção; e o Código Penal, no art. 25, que exclui de ilicitude a ação daquele que faz o necessário para se proteger de uma agressão injusta.

Essa estrutura normativa vigente torna evidenciada a necessidade de se assegurar ao indivíduo, em situações extremas, o exercício da autodefesa pessoal, cuja natureza jurídica se desvela como eminentemente própria do direito fundamental de que decorre – o direito à vida. Ou seja: cuida-se da prerrogativa que é dada ao indivíduo de manter a sua existência, de fato, inviolável e, com isso, tornar efetiva a previsão constitucional originária. Uma verdadeira garantia de liberdade para adotar as condutas indispensáveis a, quando ameaçado, poder preservar-se vivo.

A alteração que aqui se propõe, portanto, traduz-se em complemento da previsão assecuratória já existente, para deixar claro que a inviolabilidade constitucional não se encerra em preceito dogmático ou abstratamente princípio logico, mas, sim, apresenta-se como diretriz efetiva, da qual não poderá o legislador ordinário se distanciar. Em outros termos, é a garantia de que a lei não poderá dificultar ao indivíduo o pleno exercício da legítima defesa, sempre que assim se revelar necessário.

Por outro lado, a eficácia da autopreservação vincula-se, de modo indissociável, à disponibilidade, para o cidadão, dos meios a tanto necessários, isto é, aos instrumentos dissuasórios capazes de inibir ou eliminar uma agressão que ponha em risco a sua vida, sob pena de tornar a legítima defesa letra morta. Os instrumentos

necessários ao exercício da autodefesa, assim, são aqueles que, dentro dos prismas técnicos de análise conflitiva, podem colocar em situação de igualdade a vítima e seu algoz – ou, até mesmo, aquela em situação mais favorável que este, dando-lhe uma real possibilidade de sobrevivência.

Portanto, o direito de acesso do cidadão aos instrumentos eficazes para reprimir injustas agressões vitais que lhe sejam dirigidas culmina por se apresentar, também, como corolário direto e inafastável do próprio direito à vida, isto é, a máxima das garantias individuais, assim tomada em concepção que integralmente se harmoniza, especificamente, com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que não se cuida, definitivamente, de qualquer inovação em política de segurança pública, por mais tênue que seja, haja vista ser a prestação desta, também como prevê a Constituição Federal, expresso dever do Estado, ainda que direito e responsabilidade de todos (art. 144). É, sim, a garantia de defesa extrema, que somente se opera, exatamente, após a falha estatal – porquanto irremediavelmente falível para a proteção ininterrupta do indivíduo –, firmando-se como último recurso da vítima.

Registre-se, também, que, ao se manter eficazmente seguro, o cidadão acaba contribuindo positivamente para a segurança coletiva, na medida em que cria, no potencial agressor, mais um fator de inibição para a sua investida criminosa, reequilibrando a equação entre o proveito e o risco de uma empreitada delitiva, desestimulando-a. Esta possibilidade, inclusive, é a raiz da previsão hoje vigente no Código Penal, permissivo de que a legítima defesa se opere, não só para a preservação individual, como de terceiros (art. 25, última parte).

Assim, quando um indivíduo dispõe dos meios necessários a garantir, na prática, a inviolabilidade de sua própria vida, também os pode empregar para assegurar a de seus pares, ainda que esse efeito social seja secundário e não substitutivo da atuação do Estado.

Pelos termos expostos, assim, tem-se por inequívoca a destinação desta proposta de emenda à Constituição ao aperfeiçoamento do vigente Diploma Excelso, garantindo, na prática, a inviolabilidade do direito à vida, que nele é consagrada.

Nesse sentido, tomando esta proposição como benéfica à sociedade e significativamente aperfeiçoadora dos direitos e garantias fundamentais já previstos no Texto Constitucional vigente, apresento-a aos insígnies Pares, a fim de que seja apreciada e aprovada.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0100/2019

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/07/2019

Ementa: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para tratar como direito fundamental o exercício da legítima defesa, com os meios a tanto necessários.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	003
Fora do Exercício	002
Repetidas	036
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	215

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
7	ALEX SANTANA	PDT	BA
8	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PL	RJ
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	AROLDI MARTINS	PRB	PR
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
19	BACELAR	PODE	BA
20	BALEIA ROSSI	MDB	SP
21	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIA KICIS	PSL	DF

24	BIBO NUNES	PSL	RS
25	BILAC PINTO	DEM	MG
26	BOCA ABERTA	PROS	PR
27	BOSCO COSTA	PL	SE
28	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
30	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
31	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
32	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
34	CARLOS JORDY	PSL	RJ
35	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
36	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
37	CELINA LEÃO	PP	DF
38	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CHIQUELHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
41	CORONEL TADEU	PSL	SP
42	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL FREITAS	PSL	SC
45	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
46	DARCI DE MATOS	PSD	SC
47	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
48	DELEGADO PABLO	PSL	AM
49	DIEGO GARCIA	PODE	PR
50	DIMAS FABIANO	PP	MG
51	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
52	DR. JAZIEL	PL	CE
53	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
54	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
55	DULCE MIRANDA	MDB	TO
56	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
57	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
58	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
59	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
60	ENÉIAS REIS	PSL	MG
61	EROS BIONDINI	PROS	MG
62	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO SCHIOCHET	PSL	SC
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
68	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
69	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
70	FILIPE BARROS	PSL	PR
71	FRANCISCO JR.	PSD	GC
72	GELSON AZEVEDO	PL	RJ

73	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
74	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
75	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
76	GILBERTO ABRAMO	PRB	MC
77	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
78	GUILHERME DERRITE	PP	SP
79	GUILHERME MUSSI	PP	SP
80	GURGEL	PSL	RJ
81	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
82	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
83	HEITOR FREIRE	PSL	CE
84	HÉLIO COSTA	PRB	SC
85	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MC
86	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
87	HILDO ROCHA	MDB	MA
88	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
89	HUGO LEAL	PSD	RJ
90	HUGO MOTTA	PRB	PB
91	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
92	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
93	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
94	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
95	JOÃO CAMPOS	PRB	GC
96	JOÃO ROMA	PRB	BA
97	JORGE BRAZ	PRB	RJ
98	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
99	JOSÉ NELTO	PODE	GC
100	JOSÉ NUNES	PSD	BA
101	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
102	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
103	JUAREZ COSTA	MDB	MT
104	JULIAN LEMOS	PSL	PB
105	JÚLIO CESAR	PSD	PI
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
107	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
108	JÚNIOR MANO	PL	CE
109	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
110	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
111	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MC
112	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
113	LINCOLN PORTELA	PL	MC
114	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
115	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
116	LUIS MIRANDA	DEM	DF
117	LUIS TIBÉ	AVANTE	MC
118	LUIZ LIMA	PSL	RJ
119	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
120	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
121	MANUEL MARCOS	PRB	AC

122	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
123	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MC
125	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
126	MAURO LOPES	MDB	MC
127	MAURO NAZIF	PSB	RO
128	MISAEEL VARELLA	PSD	MC
129	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
130	NELSON BARBUDO	PSL	MT
131	NEREU CRISPIM	PSL	RS
132	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MC
133	NICOLETTI	PSL	RR
134	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
135	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
136	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
137	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
138	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
139	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
140	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
141	PAULO RAMOS	PDT	RJ
142	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
143	PEDRO LUPION	DEM	PR
144	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
145	PINHEIRINHO	PP	MC
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
148	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
149	RICARDO BARROS	PP	PR
150	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
151	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
152	RODRIGO COELHO	PSB	SC
153	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
154	RONALDO CARLETTO	PP	BA
155	SANDERSON	PSL	RS
156	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
157	SCHIAVINATO	PP	PR
158	SERGIO TOLEDO	PL	AL
159	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
160	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
161	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
163	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
164	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
165	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
166	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
167	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
168	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
169	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

171 ZÉ VITOR
172 ZECA DIRCEU

PL
PT

MC
PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados

neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[*\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO II DO CRIME

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescentar ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Carta da República a garantia de exercício da legítima defesa “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no *caput*”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposta de emenda à Constituição sob análise, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora examinada atende aos requisitos formais e circunstâncias para o emendamento da Constituição: foi apresentada por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados (CF, art. 60, I), encontrando-se o País em época de normalidade institucional, uma vez que não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

A estabilização do Estado é dogma impostergável da Constituição para a manutenção da “segurança”, considerada como valor supremo no preâmbulo da Lei Maior. Dela depende o desenvolvimento nacional, o bem-estar da comunidade e a conquista dos objetivos fundamentais firmados no art. 3º, do Texto Magno.

O legislador constituinte brasileiro manifestou-se, em 1988, de forma cristalina quanto ao processo de reforma da Constituição, optando pela emenda constitucional como o instrumento permanente de ausculta à sociedade, com seu procedimento mais rígido e quórum qualificado, consciente que estava da relevância da estabilidade nas relações jurídico-institucionais em um país latino-americano.

O Congresso Nacional, por meio de emenda, pode, então, modificar qualquer norma da Constituição, menos revogar (abolir) aquelas que são consideradas *cláusulas pétreas*, que constituem limitações materiais ao poder de emenda, eis que formam o núcleo imodificável das constituições.

É pacífico não existirem impedimentos para que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

Pode-se mencionar, por exemplo, o direito à rápida duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e o direito à moradia (art. 6º). Não estavam no rol originário na Constituição de 88, tendo sido acrescentados, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela Emenda Constitucional 26/2000 e pela Emenda Constitucional de 16/1997.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, não resta dúvida de que a PEC nº 100/2019, é admissível, haja vista que as modificações sugeridas não tendem a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes, muito menos os direitos e garantias fundamentais (art. 60, da CF).

Ao contrário, visa a garantir, na prática, a inviolabilidade do direito à vida.

A proposta de emenda à Constituição sob análise não ofende, outrossim, outros princípios e regras da Lei Maior.

Os aspectos de mérito abordados pela proposição devem ser deixados para exame pela Comissão Especial, a ser criada com essa específica finalidade.

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão realizada no dia 18/09/2019, oferecemos nosso parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 100, de 2019, que tem por finalidade acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários.

Na parte conclusiva, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposição em todo o seu escopo, por considerar preenchidos os requisitos formais, materiais e circunstâncias, vez que foi apresentada por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados, não viola as chamadas *cláusulas pétreas* e encontra-se o País em época de normalidade institucional. Quanto à matéria regulada, apontamos ser pacífico não existir impedimento a que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

O parecer recebeu manifestações contrárias. As Deputadas Margarete Coelho e Talíria Petrone apresentaram votos em separado pela inadmissibilidade da proposição e os Deputados Patrus Ananias e José Guimarães, embora não tenham oferecido votos em separado, também fizeram questionamentos, precisamente quanto à expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”.

Reconhecendo legítimo o direito de defesa, a integrar, inclusive, a categoria dos direitos fundamentais, alguns Deputados consideraram inconstitucional a parte final do dispositivo, que sugere ou supõe a existência de um conflito ostensivo, diante do qual os brasileiros precisariam estar armados de todos os meios possíveis para sobreviverem. Ademais, tal previsão poderia ferir ou ameaçar o direito fundamental à vida.

Fazendo a necessária ponderação sobre os argumentos contrários acima expostos e buscando viabilizar a admissibilidade da matéria nesta Comissão, decidimos rever o parecer oferecido para excluir a controvertida expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”.

Ainda que a proposição, em sua inteireza, também tenha recebido manifestações favoráveis, decidimos privilegiar o consenso e acolher a contribuição dos Deputados que pensam de modo diferente. Com esse gesto, criamos as condições necessárias para eliminar as resistências apresentadas e para viabilizar o debate de mérito que será instaurado na Comissão Especial.

Pelo exposto, mantendo a essência do texto inicialmente apresentado a este Órgão Colegiado, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 100, de 2019, **ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da**

inviolabilidade dos direitos previstos no *caput*", constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2019, ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão "e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no *caput* ", constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra os votos dos Deputados Júlio Delgado, João H. Campos, Talíria Petrone e Joenia Wapichana. Os Deputados Margarete Coelho e Talíria Petrone apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Talíria Petrone, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Guilherme Derrite, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Ricardo Guidi e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS

1ª Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça e outros, acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e a posse e o porte de todos os meios para tanto necessários.

Nosso entendimento é o de que a proposição em epígrafe é **incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento constitucional pátrio e com o arcabouço relacionado aos direitos e garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV, CRFB/1988), sendo, portanto, inconstitucional**. Com efeito, na medida em que seu texto ignora a necessária obediência a cláusulas pétreas da Constituição Cidadã, tendendo a abolir direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, a PEC nº 100/2019 não pode prosperar.

De início, deve-se alertar que a amplitude semântica da proposição, que pretende incluir no rol de direitos fundamentais o “*direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput*”, introduz em nosso ordenamento constitucional uma atitude de guerra social de todos contra todos, que dá azo a todo tipo de barbárie, supostamente justificada como exercício de legítima defesa.

Nesse particular, não há dúvidas de que a natureza belicosa dessa proposição, que coloca os cidadãos brasileiros em uma condição de conflito eminente, armados de todos os meios necessários para garantir sua sobrevivência, situa-se em quadrante valorativo oposto ao da cidadania e da dignidade da pessoa humana, insculpidos como fundamentos República Federativa do Brasil no art. 1º da Carta Política.

Ademais, diferentemente do esboçado na justificativa da PEC nº 100/2019, a referida proposição é **uma ameaça ao direito fundamental à vida**, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

Aqui, deve-se desfazer o equívoco da proposição quanto a caracterização jurídica do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/1988). Nas lições de André Ramos Tavares, o direito à vida caracteriza-se por uma dimensão negativa – de abstenção estatal – e uma dimensão positiva – de prestação estatal¹. Em sua acepção negativa, o direito à vida, “*constitui enunciado dirigido ao Estado, especialmente, no caso brasileiro, ao Estado em seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de viver de todo indivíduo*”. Por sua vez, a dimensão positiva impõe ao Estado a prestação de políticas públicas que assegurem “*um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana*”, entre as quais destacam-se o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, e à segurança pública.

A partir dessa dupla acepção do direito à vida, amplamente aceita pela doutrina² pátria, a proteção à vida coloca-se como um dever estatal, não cabendo, a partir daí, qualquer abertura para a prática de justiça privada, como propõe a PEC nº 100, de 2019.

A PEC nº 100/2019 também **enfraquece o direito fundamental à segurança** (art. 5º, *caput*, CRFB/1988) que se manifesta, em uma de suas dimensões, na segurança pública (art. 144, CRFB/1988). Como bem destacado por Cláudio Pereira de Souza de Neto³, “*o objetivo das políticas de segurança pública não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades*”, o que, evidentemente, não pode se afirmar da iniciativa legislativa que, ao invés disso, fomenta o conflito e a insegurança permanente em nossa sociedade.

¹ TAVARES, André Ramos, Art. 5º, *caput*., in: CANOTILHO, J.J Gomes et al (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214–215.

² Alexandre de Moraes afirma que “A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Capítulo III - Da Segurança Pública, in: CANOTILHO, J.J Gomes et al (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238.

Ao viabilizar um estado social de guerra de todos contra todos, a PEC nº 100, de 2019, potencializa a tensão e a imprevisibilidade das relações sociais, em nítido esvaziamento da tranquilidade e harmonia social almejada pelo princípio fundamental da segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Além disso, a proposta de garantir a posse e o porte dos meios necessários – inclusive armas de fogo e outros artefatos bélicos – para supostamente garantir o direito à vida ignora o **princípio da razoabilidade**, na medida em que não há adequação fática entre o fim perseguido – preservação da vida – e o instrumento empregado – permissão da posse generalizada de armas.

Em sentido contrário, diversas pesquisas demonstram que a redução das armas de fogo em circulação diminuiu os índices de letalidade no Brasil, o que nos permite concluir que a posse generalizada de armamentos coloca em risco efetivo os direitos fundamentais à vida e à segurança.

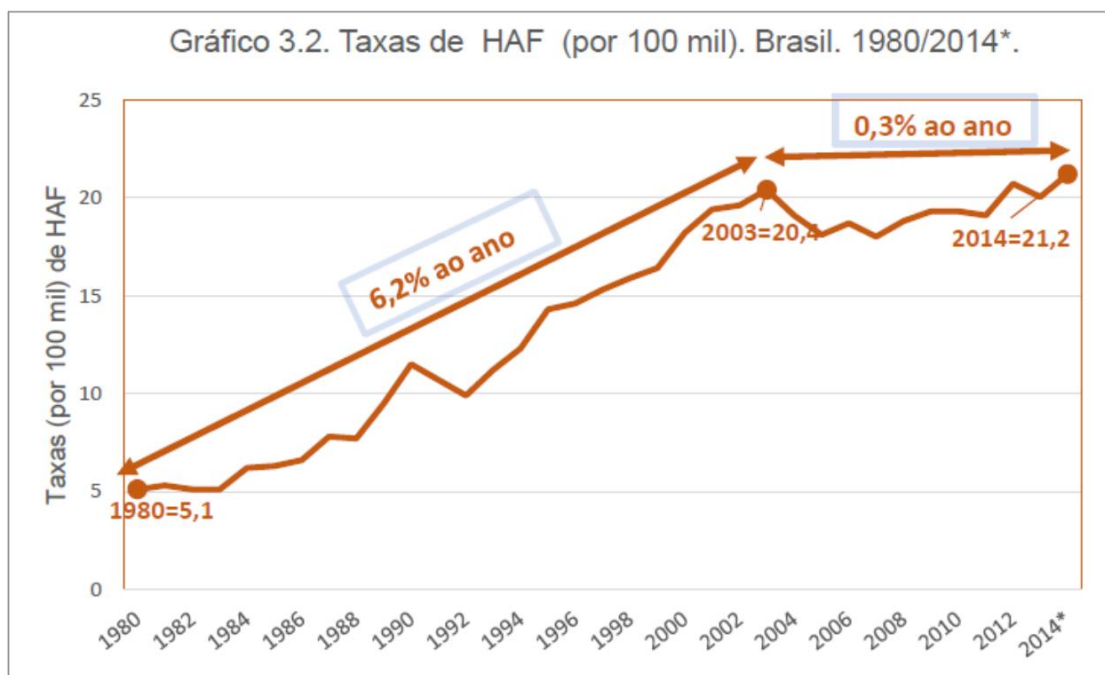
O estudo *Atlas de Violência 2019*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que houve uma redução significativa da taxa de homicídios por arma de fogo no país após a redução da circulação de armas de fogo promovida pelo Estatuto do Desarmamento (ED) em 2003⁴:

Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.

O *Mapa da Violência de 2016* também evidencia a quebra de ritmo de crescimento dos homicídios com armas de fogo após o Estatuto do Desarmamento. Extraído do estudo, o gráfico abaixo evidencia que o *ímpeto anterior da escalada homicida foi drasticamente abafado* com a redução da circulação de armas de fogo⁵:

⁴ CERQUEIRA, Daniel *et al*, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, p. 81.

⁵ WASELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil.**, Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2015, p. 17.



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.

*2014: dados preliminares.

As pesquisas e dados acima evidenciam a inequívoca relação entre a maior quantidade de armas em circulação e a maior incidência de homicídios cometidos com armas de fogo, o que nos autoriza a concluir que a proposição em epígrafe, ao estabelecer o acesso às armas de fogo como direito fundamental, resultará em mais mortes e mais insegurança, sendo, no todo, contrária à sistemática constitucional que garante a todos os brasileiros e estrangeiros os direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, caput, CRFB/1988). Demonstram, ademais, que a atual restrição ao direito de autodefesa dos indivíduos por meio do uso de armas de fogo é legítima em razão da necessidade de otimização dos direitos fundamentais à vida e à segurança, solenemente ignorados pela proposição em análise.

A partir das fartas evidências científicas relacionadas à violência armada no Brasil, é inescapável concluir que a proposição em epígrafe aumenta exponencialmente os riscos de violência aos quais já está submetida diariamente a sociedade brasileira, exaurindo, assim, os sentidos e alcances dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, caput, CRFB/1988).

Diante da demonstração do esvaziamento dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, caput, CRFB/1988), em nítida violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Rogério Peninha Mendonça, introduz no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, prevendo como direito fundamental o exercício da legítima defesa e a posse e o porte de todos os meios para tanto necessários.

Entendemos que o texto em questão viola a vedação expressa no art. 60, § 4º, IV, não merecendo admissão porque contrário à cláusula pétreia. Com efeito, a proposta é incompatível com os princípios fundamentais da ordem constitucional em vigor, como também com as regras relativas aos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, inconstitucional, como demonstraremos a seguir.

Cumpre inicialmente apontar que a formulação genérica do texto proposto – assegurando, em abstrato, a posse e o porte dos “meios necessários” para garantir a inviolabilidade dos direitos previstos no *caput* do art. 5º – revela uma atitude beligerante, favorável à trivialização do conflito social. Semelhante disposição, longe de contribuir para a paz coletiva, abriria as portas para a violência e a conflagração, supostamente justificadas como exercício de legítima defesa.

É de todo evidente a natureza beligerante da proposta, que presume estarem os brasileiros em condição de conflito iminente, armados de todos os meios necessários para garantir sua sobrevivência. Sua premissa se contrapõe, entretanto, aos valores da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana*, insculpidos como fundamentos da República brasileira no art. 1º da Constituição Federal. Tais princípios fundamentais, como destaca José Afonso da Silva, exprimem as “normas-síntese ou normas-matriz, ‘que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte’, normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional”.⁶ A proposta em exame, por conseguinte, viola o núcleo central do regime instaurado pela Constituição de 1988.

Em segundo lugar – e ao contrário do alegado na sua justificativa –, a proposta em exame ameaça frontalmente o *direito fundamental à vida*, assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, como “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.⁷

Na lição de André Ramos Tavares, o direito à vida se caracteriza por uma dimensão negativa – de abstenção estatal – e uma dimensão positiva – de prestação estatal⁸. Em sua acepção negativa, o direito à vida, “constitui enunciado dirigido ao Estado, especialmente, no caso brasileiro, ao Estado em seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de viver de todo indivíduo”. Por sua vez, a dimensão positiva impõe ao Estado a prestação de políticas públicas que assegurem “um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana”, entre as quais destacam-se o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, e à segurança pública.

Ora, segue-se que essa dupla acepção do direito à vida, amplamente

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 97.

⁷ *Idem*, p. 200.

⁸ TAVARES, André Ramos, Art. 5º, *caput*., in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214–215.

consagrada na doutrina, caracteriza a proteção à vida como um *dever estatal*, não cabendo a partir daí qualquer abertura para a prática de justiça privada, como propõe a PEC nº 100, de 2019.⁹ Cumpre, nesse contexto, destacar a lição de Ada Pellegrini Grinover, que registra a superação da autotutela no Estado contemporâneo:

*“Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. (...) Só mais tarde, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares, nasceu gradativamente a tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública”.*¹⁰

Em terceiro lugar, observamos que a PEC nº 100/2019 atenta contra o *direito fundamental à segurança* (CF, art. 5º, *caput*) que se manifesta, em uma de suas dimensões, na segurança pública (art. 144). Como bem destacado por Cláudio Pereira de Souza de Neto, “o objetivo das políticas de segurança pública não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades”.¹¹ Semelhante paz social, evidentemente, não pode se afirmar da presente iniciativa, que, ao invés disso, fomenta o conflito e a insegurança permanente em nossa sociedade.

Finalmente, vemos que a proposição em epígrafe desconsidera a *proporcionalidade*, na medida em que não há adequação fática entre o fim perseguido – preservação da vida – e o método empregado – permissão da posse generalizada de armas e outros meios destinados à autotutela. Cabe sublinhar que o atendimento a esse princípio se impõe ao legislador, mesmo ao constituinte derivado, pois se exige do Poder Legislativo que escolha, “para a realização dos seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais”. Ora, “um meio é proporcional, em sentido estrito”, observa Humberto Ávila, “se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”.¹² Essa correlação necessária é, inclusive, solidamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência.¹³

⁹ Alexandre de Moraes afirma que “A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007, p. 13 a 19. Disponível: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

¹¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Capítulo III - Da Segurança Pública, in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238.

¹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 146.

¹³ Cf. e.g. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1145279 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, DJe-061, 28-03-2019; **ADI 907**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, DJe-266, 24-11-2017; **ARE 915424 AgR**, Rel. Min. Celso de

Ora, diversas pesquisas demonstram que a redução das armas de fogo em circulação diminuiu os índices de letalidade no Brasil, o que nos permite concluir que a posse generalizada de armamentos coloca em risco efetivo os direitos fundamentais à vida e à segurança.

O atual quadro brasileiro na matéria é dramático. Um estudo do Fórum Econômico Mundial situa o Brasil em primeiro lugar dentre os países com o maior número de mortes por arma de fogo no mundo em 2016, seguido de perto pelos Estados Unidos, México, Colômbia, Venezuela e Guatemala. Juntos, esses seis países responderam por 50,5% do quarto de milhão de mortes por armas de fogo em 2016. Apenas em nosso país, o número atinge 43.200 óbitos no período.¹⁴

Nesse contexto, o estudo *Atlas de Violência 2019*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que houve uma redução significativa da taxa de homicídios por arma de fogo no país após a redução da circulação de armas de fogo promovida pelo Estatuto do Desarmamento em 2003:

*Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.*¹⁵

Os referidos estudos comprovam a relação entre a quantidade de armas em circulação e a incidência de homicídios cometidos com armas de fogo. Podemos concluir que a proposição em epígrafe, ao estabelecer o acesso às armas de fogo como direito fundamental, resultará em mais mortes e mais insegurança, sendo, no todo, contrária à sistemática constitucional que garante a todos os brasileiros e estrangeiros os direitos fundamentais à vida e à segurança (CF, art. 5º, *caput*). Demonstram, ademais, que a atual restrição ao direito de autotutela dos indivíduos por meio do uso de armas de fogo é legítima em razão da necessidade de otimização dos direitos fundamentais à vida e à segurança, desconsiderados pela proposição em análise.

As abundantes evidências científicas relacionadas à violência armada no Brasil permitem concluir que a proposição em epígrafe aumenta exponencialmente os riscos de violência aos quais já está submetida diariamente a sociedade brasileira. É grande, assim, o prejuízo imposto aos sentidos e alcances dos direitos fundamentais

Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, DJe-241, 30-11-2015; **RE 349703**, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 05-06-2009.

¹⁴ MYERS, Joe. In 2016, half of all gun deaths occurred in the Americas. **World Economic Forum**. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/08/gun-deaths-firearms-americas-homicide/>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁵ CERQUEIRA, Daniel *et al*, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, p. 81.

à vida e à segurança.

Pelo exposto, comprovado o atentado aos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CF), em violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO
